



PROJETO DE LEI Nº.109/2022

EMENTA: “Institui o Programa Fila Zero no Âmbito do Município de Rio das Ostras.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica instituído no Município de Rio das Ostras o “Programa Fila Zero” no atendimento na área da saúde de pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna (câncer) em todas as unidades de saúde e hospitalares.

Parágrafo Único. O programa consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospitalares do município, em dar prioridade no agendamento de consultas, exames e procedimentos aos pacientes diagnosticados com a doença citada no caput deste artigo.

Art. 2º. – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário à sua execução e implementação.

Art. 3º. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição que estabelece ação voltada à saúde da população local, especificamente das pessoas portadoras de neoplasia maligna, com o objetivo de concretizar a isonomia material bem como o princípio à dignidade da pessoa humana em sua plenitude, este último previsto expressamente no art. 1º, III, da Carta Magna e que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico pátrio.

De fato, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, há de prevalecer sobre qualquer outro, segundo as regras de ponderação, dada a preponderância, a grandeza e a relevância, pois o pretendido aqui é garantir, no caso concreto, princípio maior e mais relevante; e, além disso, supera o teste de adequação, necessidade e proporcionalidade.

As disposições da legislação em questão, além de alinhadas às diretrizes federais e estaduais, mostram-se adequadas e proporcionais aos fins a que se destinam, ou seja, preservação e recuperação da saúde do munícipe acometido de doença gravíssima, além de se tratar de norma de caráter geral, eis que dirigida para toda a rede particular e municipal de saúde, preservando, assim, o princípio da isonomia material.

A fixação de priorização no atendimento de pacientes com neoplasia maligna, além de nítido interesse público, também não atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a gravidade da doença e a necessidade de pronto atendimento às consultas e exames para impedir a sua evolução, e garantir a regressão do câncer e até a chance de cura do paciente.

É preciso então tecer alguns breves comentários a respeito da competência do ente público municipal para legislar sobre o tema e a respeito da legitimidade de a proposição advir de iniciativa do Poder Legislativo.

Primeiramente, sobre a competência do Município para legislar sobre o tema se vê que nada obstante ser a proteção e defesa da saúde competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal (art. 24, IX



e XII, da Constituição da República), justificada a competência do Município sobre o tema (saúde), consoante permissivo legal disposto no art. 30, I e II, da Constituição, eis que legislou no sentido de adequar a questão (saúde) à realidade local e de suplementar a legislação existente, para o fim de concretizaras normas nacionais e estaduais no âmbito municipal.

Sobre a matéria da competência concorrente assim esclarece a doutrina:

“A Constituição brasileira adotou a 'competência concorrente não cumulativa ou vertical', de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada 'competência suplementar' dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Observamos, que no âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-se em 'cumulativa' sempre que inexistem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em 'não cumulativa', que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e as normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação.” (ALEXANDRE DE MORAES, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 693, grifou-se).

No âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe a edição de normas particulares, que irão complementar as normas gerais (adicionando à legislação nacional) ou suplementá-las através de suas respectivas leis (competência supletiva, quando a União tenha se mantido inerte ou omissa). Aos Municípios é outorgada também a competência suplementar (art.30, II, CF), **“no que couber”**, especificando a legislação federal ou estadual, desde que: presente o interesse local e mantida compatibilidade com a legislação suplementada.



Dentro deste sistema vertical a União, no exercício da competência legislativa que lhe é outorgada pela Carta Magna (art. 24, XII), editou a Lei Federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início no Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o art. 14, I, alínea a), da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início a proposições destinadas à defesa e garantia das pessoas com deficiência:

“Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifou-se).

Por seu turno, a presente proposição, em seu mister complementar e em absoluta sintonia com as normas gerais estabelecidas no âmbito federal, prevê que o paciente com neoplasia maligna tem o direito de receber atendimento prioritário em consultas, exames e procedimentos, adotando, pois, medida de aprimoramento da lei federal com o fim de assegurar aos pacientes de Rio das Ostras a continuidade do tratamento prioritário.

Como se vê com clareza, a proposição em nada ofende ou ultrapassa o que está prescrito na Constituição da República e na legislação complementar federal. Revela a proposição a preocupação com o paciente com neoplasia maligna residente no Município de Rio das Ostras, confirmando (buscando concretizar) com relação a ele, a proteção legal estabelecida verticalmente pela legislação federal.

Dáí se conclui que não há, por parte da proposição, qualquer violação ao princípio do pacto federativo, eis que inserida no princípio da harmonia entre os Poderes (art. 2º CRFB/88), sob a regência e nos limites da competência concorrente.



Secundariamente, cabe traçar algumas observações quanto à competência do Poder Legislativo para tratar da proposição.

No processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente.

Diante do esclarecido acima, é descabida qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização ou que cria atribuições à Secretaria. Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Consiste em atividade complexa atrelada à política pública municipal envolvendo temas como a saúde pública e o meio-ambiente, de forma que sua implementação exige uma atuação coordenada e conjugada entre os Poderes por meio da edição dos atos legais e infralegais que se fizerem necessários.

Não se trata de inovar, criando novo serviço à Administração, mas sim de manter o serviço já estabelecido, apenas priorizando-o, em razão da gravidade da doença e conseqüente urgência que ela determina no atendimento.

Na verdade, pode-se no máximo dizer que a norma é de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, mas jamais que é de competência privativa daquele.



A doutrina assim esclarece:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 646; grifou-se).

Assim, à evidência a competência para legislar sobre ação voltada à saúde da população é concorrente, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. A proposição em exame, ao cuidar do atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna, o faz de forma genérica, deixando a cargo do Executivo a oportunidade e a conveniência de sua regulamentação.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.



Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema, existindo, por exemplo, a Lei nº 3.138/2020 do Município de Martinópolis/SP idêntica à presente e de iniciativa parlamentar, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo c. Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do**



disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; **2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.**” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2200747-34.2020.8.26.0000, Des. (a) Rel. (a) CRISTINA ZUCCHI, Data do Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, TJSP; grifou-se).

Concluindo, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2022.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador